

A. I. Nº - 232948.0312/09-3
AUTUADO - ATLAS PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/04/2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0064-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Os cálculos foram refeitos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, lança crédito tributário no valor de R\$ 21.315,05, acrescido da multa 70%, decorrente de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresenta defesa, às fls. 493 a 516, transcreve os termos da infração, e os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, aduz que por indecisão dos seus clientes muitas vezes acabam por utilizar o cartão de crédito e/ou débito e, após os funcionários do caixa terem registrado tal opção na máquina registradora, aqueles desistem da escolha feita e efetuam o pagamento em espécie, ou metade do pagamento com o cartão de crédito e/ou débito e outra metade em dinheiro.

Frisa que o autuante apenas analisa o registro de operações de vendas realizadas com cartões de crédito e/ou débito nos relatos de Redução Z, quando, em verdade, existem operações de vendas realizadas com cartões de crédito e/ou débito que não estão descritas em tais relatórios, porém devidamente comprovadas através da emissão de Notas Fiscais, é óbvio que os valores informados nos citados relatórios de Redução Z serão inferiores às informações das Administradoras de Cartões de Crédito e/ou Débito, sem que, tal fato caracterize, por presunção, omissão de saída de mercadorias tributáveis, porquanto todas as operações de vendas de mercadorias tributáveis realizadas pela impugnante, sejam por cartões crédito e/ou débito, sejam por qualquer outra forma de pagamento existente, estão devida e regularmente escrituradas em seus registros fiscais, sendo efetuado o recolhimento do ICMS de todos os impostos incidentes sobre tais operações.

Salienta que as notas fiscais não auditadas jamais poderiam ter sido descartadas, visto que, além de influenciarem diretamente no montante das vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, possuem as informações das devoluções de mercadorias realizadas por determinados clientes, o que também interfere no cálculo do montante das vendas realizadas.

Destaca que, com o intuito de comprovar o acima argumentado, cola na defesa planilhas com as operações dos anos de 2005 e 2006, onde foram inseridos os valores referentes às vendas com cartão de crédito e/ou débito, registradas nas Notas Fiscais vilipendiadas pelo autuante.

Ressalta que da análise das planilhas acima apresentadas, que foram elaborada com base nas informações extraídas das notas fiscais emitidas, no relatório de redução Z e nas informações das administradoras de cartões de crédito e/ou débito, depreende-se que, em verdade, não houve nenhuma omissão de saída de mercadorias por parte do autuado, pois, todas foram devidamente registradas e seu imposto recolhido, conforme DAE anexo (doc. 04).

Registra que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido na lavratura do Auto de Infração, junta todas as notas fiscais de vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito dos anos de 2005 e 2006 (doc.06), bem com as planilhas elaboradas dos respectivos anos (doc.07), comprovando, de forma cabal, a inexistência de qualquer tipo de omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Enfatiza que são imputados ao contribuinte também valores referentes ao período de abril a dezembro do ano de 2004, mas, tal período já havia sido auditado anteriormente, gerando o Auto de Infração nº 140211.0034/05-5, que foi devidamente pago pelo autuado, conforme comprova o DAE em anexo (doc.08). Pede a extinção do crédito tributário quanto ao mencionado período.

Alega que, além das ilegalidades constatadas com relação à suposta obrigação tributária principal, no caso em tela, são aplicadas multas em caráter exorbitante. Salienta que vincular a multa ao valor da movimentação comercial que já foi objeto de tributação, além de trazer a possibilidade de dupla tributação sobre um mesmo fato, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entende que as multas devem guardar vinculação com o fato gerador do imposto, somente quando se verificar a falta de recolhimento do mesmo, devendo a penalidade ser agravada em hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Desenvolve longo arrazoado sobre os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e sobre a vedação do confisco, cita dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, além de transcrever trechos de lições de diversos doutrinadores e ementas de jurisprudências sobre os referidos temas.

Requer, que seja determinada diligência para análise de sua documentação fiscal, e a realização de perícia para que sejam elucidadas as seguintes questões:

- 1) – *Todas as vendas de mercadorias realizadas pela impugnante através de cartão de crédito e/ou débito estão registradas por meio do relatório de redução Z e das notas fiscais.*
- 2) – *Foram registradas, pela impugnante, no período autuado, todas as saídas de mercadorias tributadas, sendo recolhido o ICMS devido sobre tais operações?*
- 3) – *Existem operações de vendas de mercadorias que não estão registradas no relatório de redução Z, mas comprovadas por meio da emissão das notas fiscais.*
- 4) – *O levantamento das vendas de mercadoria com pagamentos de cartões de crédito e/ou débito, considerando o contido no relatório de redução Z e as notas fiscais, coincidem com os relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito e/ou Débito.*
- 5) – *Houve omissão de saída de mercadorias tributadas apuradas com base nos relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito e/ou Débito.*

Pugna pelo deferimento do pedido elaborado acima, somente em caso de insuficiência de comprovação do alegado por meio dos documentos que instruem o processo.

Conclui pedindo que seja julgada procedente sua Impugnação, anulando o Auto de Infração e, alternativamente, requer que sejam anuladas e afastadas as multas aplicadas.

O autuante presta informação fiscal informação, às fls. 3.978 a 3.979, dizendo que em relação ao exercício de 2004 é pertinente à alegação do contribuinte, visto que o referido período já fora auditado e emitido o Auto de Infração nº 140211.0034/05-5 cobrando o devido imposto.

Em relação aos exercícios de 2005 e 2006, o esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de apesar de intimado, o contribuinte não ter apresentado as referidas notas fiscais de saídas (fl.07).

Em virtude das características de suas vendas (emissão de uma nota fiscal com pagamento com mais de um cartão de crédito/débito; emissão de nota fiscal com pagamento em dinheiro e cartão; emissão de nota fiscal com pagamento com mais de um cartão e em dinheiro; emissão de nota fiscal com data posterior ao pagamento) foi solicitada ao contribuinte a elaboração de planilhas acompanhadas de cópias das notas fiscais correspondentes. Foram entregues duas pastas “AZ” contendo cópias de notas fiscais de devolução emitidas em função do cancelamento de cupons fiscais e de vendas com pagamento com cartão de crédito/débito.

Afirma que feitas as correções, ficaram valores remanescentes do imposto a recolher, conforme planilhas anexas, sendo no exercício de 2005 o valor de R\$416,12, e no exercício 2006 o montante de R\$ 179,75, totalizando a quantia de R\$ 595,87.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento do encaminhamento das cópias da informação fiscal e das planilhas elaboradas pelo autuante e da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, caso queira.

Consta à fl. 3.984, manifestação do autuado solicitando a emissão de DAE no valor de R\$ 595,87 referente ao resultado a que chegou o Auditor Fiscal, declarando, expressamente, que acatará o mencionado valor remanescente do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal, às fls. 4.018 e 4.019, aduz que na apresentação da defesa o autuado anexou planilhas acompanhadas de cópias de notas fiscais de cancelamento de vendas através de cupons fiscais, de vendas de mercadorias com pagamento através de cartão de crédito/débitos/dinheiro, de entradas por devolução parcial/total de mercadorias pagas com crédito/débitos/dinheiro. Com isso, foram feitas as retificações pertinentes e ficaram valores remanescentes do imposto a recolher no exercício de 2005 na quantia de R\$416,12, e no exercício 2006 no montante de R\$ 179,75, totalizando a quantia de R\$ 595,87.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, visto que foram executadas as retificações pertinentes e o imposto resultante foi acatado pelo autuado.

Consta no SIGAT informação de que o autuado em 28.02.11 efetuou o pagamento do valor acima citado.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Examinando as peças processuais verifiquei que o contribuinte rechaçou a imputação alegando que não era devedora do valor lançado, porque não havia cometido qualquer infração.

Argumentou que no levantamento fiscal o autuante deixou de considerar vendas realizadas com notas fiscais, cujos pagamentos foram realizados com cartão de crédito. Destacou que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido na lavratura do Auto de Infração, juntou todas as notas fiscais de vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito dos anos de 2005 e 2006, bem como as planilhas elaboradas dos respectivos anos com o fito de provar a inexistência de qualquer tipo de omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Destacou ainda, que foram imputados, também, valores já incluídos em outro de Auto de Infração, relativos ao período de abril a dezembro do ano de 2004.

Observo que na informação fiscal o autuante reconheceu em relação ao exercício de 2004, ser pertinente a alegação do contribuinte de que os valores lançados relativos ao AI 140211.0034/05-5 no período mencionado já havia sido efetivamente cobrado, cujos valores reconhecidos foram excluídos do seu levantamento fiscal original.

Justificou que em virtude das características das vendas do sujeito passivo, com emissão de uma nota fiscal com pagamento com mais de um cartão de crédito/débito; emissão de nota fiscal com pagamento em dinheiro e cartão, ou pagamento com mais de um cartão e em dinheiro; emissão de nota fiscal com data posterior ao pagamento, solicitou ao contribuinte a elaboração de planilhas acompanhadas de cópias das notas fiscais correspondentes. Observo que de posse desses elementos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, o autuante em trabalho de revisão excluiu do seu levantamento original os valores de cupons fiscais e de notas fiscais que tiveram comprovados os pagamentos por intermédio de cartões de créditos e de débito. Sendo que, após tais correções, concluiu que ficaram importâncias remanescentes do imposto a recolher, nos valores de R\$416,12 relativos ao exercício de 2005 e de R\$ 179,75 atinente, ao exercício 2006, totalizando a quantia de R\$ 595,87.

Saliente que a diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Diante do exposto acima, concordo com a revisão do autuante que, à vista das provas colacionadas aos autos pelo sujeito passivo, excluiu do seu levantamento original os valores de cupons fiscais e de notas fiscais que tiveram comprovados os pagamentos e reduziu o montante do imposto originalmente lançado de R\$21.315,05, para o valor de R\$595,87, consoante demonstrado nas planilhas às fls. 3.950 a 3.976 do PAF. Entretanto, pelo que consta no demonstrativo revisado, o valor remanescente de R\$179,75 refere-se ao exercício de 2005 e o de R\$416,12 ao de 2006, que assim os considero, apesar do autuante ter informado de forma inversa. Portanto, fica a infração parcialmente, assim, demonstrada:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
30/09/2005	09/10/2005	554,00	17,00	70	94,18
30/10/2005	09/11/2005	503,37	17,00	70	85,57
30/04/2006	09/05/2006	808,31	17,00	70	137,41
30/06/2006	09/07/2006	244,82	17,00	70	41,62
31/07/2006	09/08/2006	1.312,18	17,00	70	223,07
31/10/2006	09/11/2006	82,47	17,00	70	14,02
Total					595,87

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº232948.0312/09-3, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 595,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SNATANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR